

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 3 – Número 2 – p. 30-41 – julho/dezembro 2011

Editor

RODRIGO GHIRINGHELLI DE AZEVEDO

Organização de

RODRIGO GHIRINGHELLI DE AZEVEDO

PAULO VINICIUS SPORLEDER DE SOUZA

ALINE MONTEIRO



Os conteúdos deste periódico de acesso aberto estão licenciados sob os termos da licença [Creative Commons Atribuição-UsoNãoComercial-ObrasDerivadasProibidas 3.0 Unported](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/).

A INFLUÊNCIA DO SABER CRIMINOLÓGICO NA CONVERSÃO DO ESTADO LIBERAL EM ESTADO SOCIAL

Hugo Leonardo Rodrigues Santos

Mestre em Direito Penal pela UFPE.

Pós-graduado em Ciências Criminais pela UNAMA e em Direito Penal e Processo Penal pela ESMape.
Professor de Direito Penal e Criminologia da FADIMA (CESMAC), SEUNE e FAMA. Analista Judiciário do TRE/AL.

Resumo

Este artigo analisa como as teorias sociológicas do crime serviram como suporte teórico para justificar a transição de um Estado liberal para um Estado intervencionista. Para tanto, são comentados aspectos das principais teorias consensuais do crime, com respeito ao desenvolvimento de um novo modelo de Estado que despontava àquela época.

Palavras-chave: Estado social; Modelo consensual de sociedade; Teorias sociológicas do crime.

Abstract

The Influence of criminological knowledge in the conversion of the Liberal State in State Social

This paper analyses how the sociologic criminological theories were used as theoretical grounds to justify the transition from Liberal State to an interventionist State. For that, it comments a few aspects of the major consensual criminological theories, in relation which the development of a new State model that was rising at that time.

Keywords: Social State; Consensual model of society; Sociological criminology.

INTRODUÇÃO

A ciência não pode ser compreendida desvinculada de seu contexto social. Nesse sentido, a tão desejada neutralidade científica não é verdadeiramente possível de ser atingida, vez que o saber especializado sempre cumpre com finalidades não declaradas (políticas, econômicas, etc.).

Não seria diferente com a ciência criminológica, que procura dar fundamento epistemológico para a intervenção punitiva do Estado. De fato, o desenvolvimento do saber criminológico se relaciona intrinsecamente com a maneira pela qual o sistema punitivo intervém na sociedade, ao longo da história.

Por isso, não seria inusitado afirmar que o surgimento e desenvolvimento da criminologia coincidiram com o aperfeiçoamento ideológico de determinados modelos de Estado. A criminologia serviu, portanto, como mecanismo retórico, uma ferramenta argumentativa, para reforçar determinadas diretrizes estatais.

Objetivamos, com esse artigo, demonstrar de que maneira o saber criminológico serviu como fundamento para a transição do modelo liberal de Estado para um Estado intervencionista. Para tanto, primeiramente apontaremos as circunstâncias em que o ideário positivista surgiu, em meados do século XIX, e como isso foi oportuno para a manutenção de certas estruturas sociais.

Em seguida, indicaremos como o desenvolvimento da ciência criminológica foi se adequando como fundamento para uma estrutura de Estado que então se delineava, mais intervencionista e, certamente, bastante diferente da pretérita formação liberal.

Nesse sentido, o sepultamento de argumentos deterministas de ordem biologicista, em favor de respostas sociológicas para o fenômeno do crime, foi essencial para o aprofundamento de um modelo consensual de sociedade. Este, por sua vez, foi uma das premissas sobre as quais se fundamentou o Estado social.

Essa adequação entre o saber criminológico e o caráter político-econômico interventivo estatal pode ser compreendida por meio do estudo das principais características das escolas sociológicas do crime consensuais, o que será feito a seguir, ainda que em breves linhas.

1 O IDEÁRIO POSITIVISTA E O SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA CIENTÍFICA

O paradigma positivista, vigente a partir de meados do século XIX, inaugurou uma era de grandes preocupações epistemológicas, a partir da qual os ramos do conhecimento sofreram uma intensa especialização dos saberes e desenvolvimento técnico. Essa tendência era resultante de uma “postura filosófica agnóstica, que teve uma enorme influência no campo científico, em virtude da consagração do método experimental”. Com efeito, segundo essa concepção, “o que não fosse demonstrável materialmente, por via de experimentação reproduzível, não podia ser científico” (ELBERT, 2009, p. 67).

Somente a partir desse momento, a criminologia conquistou autonomia, metodológica e quanto ao seu objeto, resultando em sua classificação como ciência independente. Portanto, “não é arbitrário identificar o positivismo italiano com o aparecimento da criminologia científica”, pois foi o impacto dessa escola que “converteu o estudo das causas do crime em ciência de cultivo universal” (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 12 e ss). Isso porque, anteriormente, os conhecimentos sobre o fenômeno criminal e o delinqüente estavam dispersos entre diversos outros campos do conhecimento, como a fisiologia e as recentes, à época, ciências da psicologia e sociologia. “Nesta multidisciplinariedade sobre o fenômeno criminal, pode detectar-se a origem da muito complexa e sempre atual *natureza interdisciplinar* da Criminologia” (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 12 e ss).

As explicações sobre o fenômeno do crime e o poder punitivo sempre existiram, anteriormente relacionadas com outros saberes, como a filosofia. No entanto, a origem da criminologia costuma estar associada “ao momento histórico em que essas reflexões e justificativas se distanciaram, num grau maior, da questão essencialmente política. Isso tornou-se possível quando a justificativa do poder burocrático e dos especialistas do momento pretendeu-se científica” (ANITUA, 2007, p. 297).

A criminologia positivista foi delineada por diversas concepções, dentre as quais destacamos a antropologia criminal, desenvolvida por Cesare Lombroso, e as doutrinas dos também italianos Enrico Ferri e Raffaele Garófalo. Tendo em vista os objetivos do presente estudo, seria inconveniente detalharmos as teorias de cada um desses pensadores. Por essa razão, destacaremos tão-somente as características gerais da criminologia positivista.

Os principais postulados positivistas poderiam ser assim resumidos: 1) ao contrário da concepção clássica, que enxergava abstratamente o fenômeno criminal, o positivismo afirmava que o crime é um fato concreto, passível de constatação objetiva; 2) no que diz respeito à sua danosidade, decorreria principalmente das necessidades da sociedade, cuja manutenção não se torna viável em face de algumas graves perturbações, sendo que a violação da norma proibitiva seria secundária, nessa valoração; 3) a análise do fenômeno criminal somente seria possível a partir do estudo do criminoso e de seu contexto social; 4) o positivismo buscava desvendar as causas (etiologia) do crime; 5) o sistema penal teria a função precípua de combater a criminalidade e defender a sociedade, e não a de restabelecer a ordem normativa; e por fim, talvez o aspecto mais importante para o nosso estudo, 6) “o positivismo concede prioridade ao estudo do delinqüente, que está acima do exame do próprio fato, razão pela qual ganha particular significação os estudos tipológicos e a própria concepção

do criminoso como subtipo humano, diferente dos demais cidadãos honestos, constituindo essa diversidade a própria explicação da conduta delitiva” (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 190, grifos nossos).

Essa última característica, como veremos mais à frente, ainda pode ser observada com relação às ciências criminais nos dias de hoje, mesmo após a desconstrução do paradigma positivista. Por hora, é importante compreendermos quais os fatos que influenciaram no surgimento do positivismo penal. Dentre os fatores cruciais para que despontasse esse novo paradigma, um dos mais importantes foi o aumento exagerado da criminalidade no século XIX, que indicava a falência (ou ao menos a ineficácia) da filosofia criminal clássica (FREITAS, 2002, p. 61).

Outra razão importante para a adoção dessa então inédita metodologia, foi a crescente valorização de um novo modelo científico, o que, como já comentamos, fez com que o método de investigação adquirisse uma compleição mais pragmática e empírica. Disso resultou uma ciência criminológica desprovida daquelas abstrações, outrora tão caras ao modelo clássico. Nesse sentido, o individualismo e a ênfase no livre-arbítrio, pilares fundamentais do classicismo penal, foram severamente criticados. “Pois foram justamente os ataques desferidos contra o individualismo característico do liberalismo que ajudaram a abrir caminho para o surgimento de uma concepção do direito penal que veio a enfatizar a sociedade e não o indivíduo. Em razão dessa influência, a ciência penal deveria voltar-se para o estudo das causas sociais do crime, e não de suas manifestações meramente individuais” (FREITAS, 2002, p. 49).

Também o ideal de igualdade jurídica foi severamente contestado, pois se verificou que esse princípio se manifestava, na realidade, sob um aspecto meramente formal, já que não houvera uma distribuição equitativa de justiça social. Por isso, as igualdades econômica e social apenas existiam sob a forma de aspirações utópicas e intenções otimistas (FREITAS, 2002, p. 58). Essa situação propiciou a organização política de uma classe trabalhadora crescente e cada vez mais esclarecida, que começou a reivindicar por direitos sociais de forma mais contundente. Por isso, “o positivismo penal corresponde exatamente à transformação do Estado liberal em um Estado liberal-democrático, que apontava para um incremento da atividade estatal na direção de uma maior intervenção social” (FREITAS, 2002, p. 59)¹.

Na medida em que justificava as causas do crime (preocupação etiológica) apenas com fundamento em anomalias do próprio criminoso, o positivismo criminológico terminou por legitimar a ordem social vigente naquele período, em virtude de que, pelas razões já indicadas, os problemas sociais não seriam determinantes, segundo essa concepção, na ocorrência delitiva, mas sim os caracteres individuais.

A partir dessa contextualização, constatamos facilmente de que forma o surgimento da criminologia positivista foi oportuno, já que, em verdade, consistiu em uma reação às críticas empreendidas contra a hegemonia burguesa daquela época. Essa, até o momento, fundamentava-se em uma igualdade abstrata, fruto de uma filosofia iluminista cada vez mais desacreditada. Portanto, “a emergência da criminologia, no quadro específico das formações sociais européias, decorreu da necessidade de legitimação da dominação burguesa, que estava sendo fortemente contestada na virada do século” (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2006, p. 27). Essa legitimação se fez por meio do discurso cientificista, que justificou a exclusão de determinados indivíduos indesejados, com fundamento na sua propensão natural à delinquência. Isso tudo se deu em um momento histórico no qual a coação pura e simples já não era mais eficaz como controle social, porque necessitava de uma racionalização científica para se sustentar como argumento. Para cumprir com essa função legitimadora da manutenção do *status quo*, a criminologia positivista “negou ao desviante qualquer consciência, *interpretando suas ações de uma perspectiva e ideologia da classe dominante*” (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980, p. 4).

Importante mencionarmos a diferenciação, brilhantemente observada pelos professores Gizlene Neder e Gizálio Cerqueira Filho, entre a conjuntura brasileira e européia, quando do surgimento da criminologia

científica. Segundo esses, enquanto que na Itália e França o discurso criminológico “surgia num momento de questionamento da ordem – quando se tornaria inoperante o uso puro e simples da repressão”, no Brasil, “tal discurso *explicitava toda uma tentativa de recurso à técnica e à ciência no sentido de legitimar a regulamentação e a normatização da ordem burguesa em processo de formação*” (2006, p. 27 e 28, grifamos).

Não é surpresa, portanto, que a criminologia tenha cumprido uma função de legitimação de determinadas ideologias. Segundo Nicola Abbagnano, a ideologia seria “uma doutrina mais ou menos destituída de validade objetiva, porém mantida pelos interesses claros ou ocultos daqueles que a utilizam” (2003, p. 532). Por isso, teria a finalidade de propiciar que um grupo social se comportasse de determinada maneira, já que “não consiste, como achavam os escritores marxistas, no fato de ela expressar os interesses ou as necessidades de um grupo social, nem na sua verificabilidade empírica, nem em sua validade ou ausência de validade objetiva, *mas simplesmente em sua capacidade de controlar e dirigir o comportamento dos homens em determinada situação*” (ABBAGNANO, 2003, p. 533, grifos nossos). Por sua vez, Alessandro Baratta entendeu a ideologia como sendo “*una construcción discursiva de hechos sociales apta para producir una falsa conciencia en los actores y en el público*” (2004a, p. 155).

Em virtude das naturais limitações, seria inoportuno nos debruçarmos com mais afinco sobre esse intrincado tema. Por isso, limitaremos-nos a fazer algumas observações que reputamos importantes. Primeiramente, convém explicitar a importância de, no momento em que se tem como objeto de estudo certa categoria ou conceito, sempre destacarmos a análise da função ideológica que a mesma cumpre, em determinada circunstância. Por esse motivo, Pasukanis afirmou que “as categorias jurídicas não possuem outra significação fora de sua significação ideológica”, de onde se conclui que *o Direito é uma espécie particular da ideologia* (1989, p. 41).

Tal função ideológica, como já afirmamos, relaciona-se intrinsecamente com o próprio conceito analisado, dando-lhe significação. Não obstante, o estudo da ideologia deve ser crítico, valendo-se, sobretudo, de uma comparação contrastante com as funções ocultas que os conceitos assumem, as quais, de regra, são eclipsadas pelas funções declaradas, que servem de suporte para a ideologia dominante. Nesse sentido, é necessária a distinção entre os objetivos *ideológicos* e os objetivos *reais* do sistema punitivo, efetuada pela crítica marxista². Ora, a ideologia penal de *proteção da sociedade* pode ser interpretada como uma *alegoria jurídica*, pois, em verdade, relaciona-se intrinsecamente com a manutenção de determinado modelo econômico. “A *alegoria jurídica* da proteção geral corresponde aos *objetivos ideológicos* do aparelho punitivo, que escondem os *objetivos reais* de proteção de privilégios fundados na propriedade privada dos meios de produção, de luta contra as classes exploradas e oprimidas”, entre outros (SANTOS, 2006, p. 87).

Essa finalidade oculta do sistema punitivo já fora analisada minuciosamente em estudo clássico de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, no qual afirmaram que “é necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo por forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20).

Nesse sentido, afirmamos que a criminologia, mesmo após a decadência do paradigma positivista, continuou a servir de fundamento para a manutenção da conjuntura sócio-econômica, persistindo com esse encargo até os dias atuais.

2 BREVE INCURSÃO PELAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS CONSENSUAIS

A grande mudança empreendida na ciência criminológica, a partir da derrocada do modelo positivista, nos primeiros anos do século XX, refere-se à adoção de um novo viés sociológico-científico, como resposta à problemática do crime. Contudo, essa postura não foi radicalmente contrária aos preceitos da criminologia

positivista, pois já vislumbrávamos algumas de suas características em doutrinadores pretéritos, como Ferri, quem ampliou a etiologia do crime para a problemática social e econômica. Por esse motivo, “o surgimento da sociologia não pode ser pensado fora desse mundo marcado pelo positivismo, tanto porque seguiria seus ditames quanto porque se oporia a suas reduções” (ANITUA, 2007, p. 297).

De fato, a então recente sociologia criminal se apossou do discurso científico-criminológico da época, buscando explicar o crime a partir de análises sociais, e olvidando-se do já desacreditado atavismo biologicista, segundo o qual as características individuais seriam definitivas para o cometimento de delitos. No entanto, *continuou com um método etiológico*, buscando compreender o fenômeno criminal por meio da identificação de suas causas.

Sobretudo, essas novas teorias sociológicas compartilhavam com a razão positivista pretérita uma *visão consensual do mundo*, por meio da qual não seriam encontrados, na ordem social, conflitos fundamentais, sendo que a sociedade seria, por essa razão, essencialmente (ou idealmente) harmônica. “Para a perspectiva das teorias consensuais a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes” (SHECAIRA, 2004, p. 134).

Nesse sentido, “*sólo hay una realidad y la conducta desviada es resultado de una socialización insuficiente. Es un fenómeno carente de significado, para el cual la única respuesta tiene que ser de índole terapéutica. De un plumazo, se eliminan las cuestiones éticas respecto del orden actual y de la reacción contra el desviado, y la tarea humanitaria del experto se convierte en reintegrar al hereje al rebaño consensual*” (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 2007, p. 51).

Não obstante também terem adotado essa visão consensual da sociedade, essas novas teses sociológicas divergiram fundamentalmente das medidas drásticas de erradicação do crime, outrora justificadas pelo positivismo penal (ANITUA, 2007, p. 406). Nesse sentido, podem ser consideradas como teorias criminológicas limitadoras do poder punitivo, ao menos com relação ao superado paradigma positivista.

A seguir, comentaremos brevemente algumas das principais teorias sócio-criminológicas consensuais. O rol é meramente exemplificativo, pois o que realmente nos interessa é demonstrar, mais a frente, como elas se relacionaram com a ideologia social vigente, no momento em que foram utilizadas como discurso científico. Ademais, são inúmeras essas teorias sociológicas, algumas bem complexas, e não caberia discuti-las apropriadamente neste trabalho.

A primeira representação dessa virada sociológica da criminologia foi manifestada pela *teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade*, introduzida por Émile Durkheim e desenvolvida por Robert Merton, que consiste na “primeira alternativa clássica à concepção dos caracteres diferenciais biopsicológicos do delinquente e, por conseqüência, à variante positivista do princípio do bem e do mal” (BARATTA, 2002, p. 59). É conhecida como modelo *européu* de sociologia criminal, ou de cunho *academicista*, diferenciando-se do modelo *americano* de sociologia, inaugurado pela Escola de Chicago, que será explicada mais adiante (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 337).

A funcionalidade do fenômeno criminal fora primeiramente identificada por Durkheim, em um trabalho seminal para as ciências sociais, onde afirmou que o crime, dentro de certos limites, não somente não é indesejável, como pode ser útil para o desenvolvimento social (DURKHEIM, 2003, p. XII).

No entanto, foi em seu posterior ensaio sobre o suicídio que Durkheim melhor definiu a sua teoria funcional, na medida em que teorizou sobre a influência da *anomia* nos comportamentos individuais. Segundo o autor francês, o *estado anômico* se verificaria “quando a sociedade não facilita ao indivíduo os meios necessários para conseguir os fins que esta mesma sociedade considera como meta e ideal que deve ser

alcançado” (MUÑOZ CONDE; HASSEMER, 2008, p. 72). Dessa maneira, a *anomia* poderia ser a causa do cometimento de delitos e, inclusive, motivar atos ainda mais extremados, como o suicídio.

O sociólogo americano Robert Merton foi quem levou mais adiante o funcionalismo proposto por Durkheim. Em sua concepção, a estrutura social não apenas tem a capacidade de reprimir determinadas condutas, mas também a de estimular certos comportamentos. Por isso, o *desvio* pode ser considerado “como um produto da estrutura social, absolutamente *normal* como o comportamento conforme as regras” (BARATTA, 2002, p. 62, destaques do autor).

O *desvio* seria entendido, segundo o sociólogo americano, como uma contradição entre a estrutura social e a cultura. Enquanto que a cultura impõe metas a serem alcançadas pelos indivíduos, que constituem em verdade motivações para seus comportamentos, ao mesmo tempo também institucionaliza os meios socialmente aceitos, para que essas mesmas metas sejam atingidas. “A desproporção que pode existir entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos, à disposição do indivíduo para alcançá-los, está na origem dos comportamentos desviantes” (BARATTA, 2002, p. 63).

Ao mesmo tempo em que se desenvolvia a teoria funcionalista da *anomia*, destacou-se a *Escola de Chicago*, que é, seguramente, o berço da moderna sociologia americana (TANGERINO, 2007, p. 9). Teve como característica marcante a observação empírica da realidade, inspirada pela *filosofia pragmática* (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 341), pautando-se por finalidades eminentemente práticas. Com isso, diferenciou-se bastante, metodologicamente, da teoria *anômica* do crime, a qual, como já explicamos, possuía um traço eminentemente teórico.

Essa corrente sociológica preocupou-se, inicialmente, com o drástico aumento da criminalidade nas grandes cidades. À época, o cenário urbano norte-americano estava se transformando radicalmente, e de forma bastante acelerada, o que inevitavelmente resultou na eclosão de problemas sociais diversos, entre eles o crime³. Para se ter uma idéia do referido fenômeno de vertiginosa urbanização, a cidade de Chicago, por volta de 1840, possuía por volta de cinco mil habitantes, sendo que atingiu, em apenas cinqüenta anos, uma população na ordem de um milhão de pessoas (sofrendo, portanto, um incremento populacional duzentas vezes maior que a sua dimensão inicial) (TANGERINO, 2007, p. 11).

Por essa razão, a cidade, enquanto fenômeno, passou a ser o objeto de estudo da Escola de Chicago. “Passariam a ser estudadas a estruturação dos guetos, as relações que se estabelecem entre as comunidades etc. Porém, sobretudo, seriam promovidas pesquisas de campo, estudos dentro dos grupos sociais concretos, geralmente relacionadas com as condutas marginais” (ANITUA, 2007, p. 427).

Das diversas áreas de estudo desenvolvidas por essa vertente criminológica, destacou-se a *ecologia humana*, que consistiu em uma “tentativa de investigação dos processos por meio de que os equilíbrios biótico e social se mantêm, bem como por meio de que processos tais equilíbrios são perturbados, a partir da integração de quatro fatores centrais: população, artefatos (cultura tecnológica), costumes e crenças e recursos naturais” (TANGERINO, 2007, p. 17). Dessa maneira, a cidade, como unidade ecológica, consistiria em um ambiente criminógeno, pois seu ambiente caótico e socialmente desestruturado é determinante para o surgimento de uma criminalidade urbana⁴. Dessa fase *ecológica*, destacam-se os trabalhos de Park, Burgess, Thrasher, McKay, entre outros.

Posteriormente, nas décadas de 40 e 50, os estudos da Escola de Chicago se distanciaram dos preceitos da *ecologia humana*, e focaram-se nas *análises espaciais*, valendo-se de métodos estatísticos multivariados (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 345). A partir desse momento, as pesquisas dessa escola enfatizaram o estudo arquitetônico e urbanístico das cidades, visando ao controle mais efetivo da criminalidade, por meio

de políticas sociais específicas, focadas em regiões urbanas com maiores índices criminais e mais graves problemas de socialização.

Um dos grandes sociólogos americanos foi Edwin Sutherland. Inicialmente influenciado pela *Escola de Chicago*, onde chegou a trabalhar como pesquisador em sua juventude (ANITUA, 2007, p. 489), amadureceu suas idéias posteriormente, ao incorporar diversas outras influências conceituais, o que resultou, mais tarde, na criação da teoria da *associação diferencial*, também chamada de teoria do *processo social*, ou da *aprendizagem social*⁵.

A grande preocupação desse estudioso foi desenvolver uma explicação geral para o fenômeno da criminalidade, que fosse capaz de elucidar as razões para o cometimento de qualquer espécie de crime, e não apenas de determinado delito em particular. “Era nessa redução que as explicações baseadas na pobreza ou em problemas de personalidade e, no final das contas, todo o positivismo criminológico, falhavam” (ANITUA, 2007, p. 490). Por esse motivo, afastou-se das teorias estruturais (funcionalistas), as quais, de modo geral, eram insuficientes para explicar a criminalidade praticada por classes econômicas mais abastadas, em razão de se concentrarem exageradamente na criminalidade da *lower class* (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 373)⁶.

A premissa utilizada por essa teoria criminológica foi a de que as pessoas adquirem comportamentos diferenciados, a partir de interações com grupos culturais distintos. Desta forma, o comportamento delitivo não se origina de um defeito de socialização, ou mesmo de determinantes biológicos. Pelo contrário, seria fruto de um aprendizado, resultante de uma associação com grupos sociais desviados.

O aprendizado do crime compreenderia tanto as técnicas, necessárias ao cometimento do delito, como também a racionalização desse comportamento delitivo, ou seja, a incorporação do desvio como comportamento mais proveitoso ou conveniente. Portanto, “o princípio do comportamento diferencial indica que uma pessoa se converte em delinquente porque em seu meio há mais definições favoráveis a infringir a lei e, por conta disso, consegue isolar-se os grupos que tendem a respeitá-la” (ANITUA, 2007, p. 492).

Dentre as muitas críticas sofridas por essa teoria, destacamos duas: 1) primeiramente, a *associação diferencial*, como já frisamos, buscava se distanciar de uma metodologia eminentemente teórica (ligado às teorias *anômicas* e *funcionais*). No entanto, essa teoria é extremamente imprecisa, pois suas formulações são de difícil constatação empírica; e 2) toda a teoria da *associação diferencial* é formulada considerando o aprendizado do comportamento criminoso como premissa. Contudo, Sutherland não explicou perfeitamente como o delinquente concretizava esse aprendizado (MAÍLLO, 2007, p. 202).

Com o desenvolvimento dos estudos criminológicos, foi dada uma maior atenção à criminalidade praticada por aqueles *grupos sociais culturalmente diferenciados*, que praticavam valores e condutas destoantes daqueles respeitados pela parcela preponderante da sociedade. Esse aspecto já havia sido observado por Sutherland anteriormente. Ocorre que essas novas teses criminológicas se avultaram de importância, sendo aperfeiçoadas e denominadas de teorias das *subculturas criminais*.

O conceito de *cultura* utilizado por esses criminólogos era o mesmo que fora adotado pelos funcionalistas, ou seja, a cultura seria aquele conjunto consensual de valores, comportamentos e códigos de conduta cuja sociedade compartilhava e perpetuava por meio das interações sociais. Já explicamos que a sociologia, àquela época, pautava-se por um ideário consensual da sociedade. No entanto, determinados grupos sociais divergiam de alguns aspectos não-essenciais praticados pela cultura geral, dando origem às subculturas⁷. Quando esses grupos se distinguiam da sociedade, especialmente no que diz respeito à prática de condutas delitivas, surgiam as subculturas criminais.

Por esse motivo, podemos compreender as teorias das *subculturas criminais* como uma tentativa de conciliação das teorias *funcionais-anômicas* com aquelas de *associação diferencial*. Conforme apontado por

Gabriel Ignácio Anitua, referindo-se particularmente ao modelo teórico das *subculturas* desenvolvido por Albert Cohen (mas que podemos estender a todos os demais seguidores dessa vertente), “a teoria da anomia é a que explica que as subculturas surjam, segundo Cohen, entre jovens de classe operária que não encontrem resposta para sua frustração dentro da cultura geral que enfatiza o êxito econômico. A teoria das associações diferenciais explica o processo de influência cultural do grupo sobre o indivíduo que permite que uns e outros valorizem o ato desvalorizado pela cultura geral” (2007, p. 500).

Esse autor já referido, Albert Cohen, foi o maior representante dessa vertente criminológica, com seu clássico estudo *Delinquent Boys*. Neste estudo, desenvolveu a hipótese de que a *criminalidade das gangues* poderia ser explicada por meio da análise das comunidades socialmente desfavorecidas, pois observara que esses delitos eram praticados, em regra, por jovens do sexo masculino, pobres e provenientes de famílias de classes operárias. Concluiu que esse jovem, ao perceber sua situação inferiorizada (comparando-os com os valores vigentes e as oportunidades disponíveis para aquelas outras pessoas, pertencentes às classes mais abastadas), teria basicamente três possibilidades de reação: “ou esforça-se, apesar de tudo, para obter um reconhecimento, sendo dedicado e buscando a *superação*. Ou renuncia às aspirações de sucesso e assume um papel de bom menino humilde de bairro. Ou se refugia no caminho da subcultura criminosa” (ANITUA, 2007, p. 502, destaques do autor).

Outros autores destacaram-se ainda, com relação às teorias da *subcultura criminosa*, dentre eles Richard Cloward e Lloyd Ohlin. De modo geral, todas essas teses concordavam que “era necessário *reorganizar a trama social dos bairros de classe baixa*, proporcionando ao mesmo tempo um controle social e oportunidades de ascensão social verdadeiras e legítimas” (ANITUA, 2007, p. 506, grifamos).

Após esse breve exame das teorias sociológicas consensuais do crime que reputamos mais importantes, destacamos que, não por acaso, quase a totalidade das mesmas foram levadas a cabo por sociólogos norte-americanos⁸. Isso se deve, em parte, ao fato de serem os Estados Unidos, há muito tempo, devotados ao conhecimento sociológico. Ademais, as idéias provenientes do positivismo criminológico não tiveram guarida, ao menos com tanta ênfase, nesse país, pois a etiologia biologicista foi efetuada de forma isolada, e sempre no âmbito de outras ciências, como a medicina (psiquiatria, endocrinologia, genética), entre outras. Por essa razão, naquele país, “a Criminologia sempre foi estudada e entendida como um campo especializado da Sociologia” (ELBERT, 2009, p. 156).

Esse importante dado geográfico, da preponderância norte-americana nas explicações sociológicas do crime, também é fundamental para entendermos qual a ideologia que essas teorias procuraram sustentar. Como já apontamos, todas essas proposições teóricas tinham como característica marcante uma visão consensual da sociedade. O que equivale a afirmar que o desvio criminoso seria resultante de uma perturbação no relativamente harmônico tecido social, reflexo de uma situação de instabilidade normativa e valorativa (*teorias anômicas-funcionais*), de uma aprendizagem delituosa (*teorias da associação diferencial*), ou, por fim, de uma preponderância de valores subculturais, com relação àqueles praticados pela cultura geral (*teorias das subculturas criminosas*).

3 A IDEOLOGIA INCLUSIVISTA DO ESTADO DE BEM-ESTAR

O amadurecimento da sociologia norte-americana coincidiu com o drástico aumento da intervenção estatal na sociedade. Como visto, à época do surgimento do modelo positivista de explicação do crime, o Estado distanciou-se do liberalismo clássico (iluminista), iniciando suas primeiras incursões na direção de um Estado social-democrático. Naquele contexto, a razão positivista propiciou uma explicação epistemológica que fundamentou a manutenção dos privilégios da burguesia, então em decadência.

Posteriormente, já nas primeiras décadas do século XX, a defesa da participação mais ativa do Estado na sociedade, principalmente no aspecto econômico, começou a dissipar o que ainda restara do ideário liberal, já desgastado pela força motriz de inúmeras transformações sociais. Por essa época, no ano de 1929, o capitalismo viveu uma de suas mais amargas crises, o que contribuiu enormemente para que os defeitos estruturais intrínsecos àquele sistema econômico fossem desvelados.

Foi naquele momento crítico que um novo modelo de Estado foi delineado, no qual o governo deveria ser fortalecido, assumindo uma função de dirigismo econômico. Para tanto, contribuíram enormemente as idéias econômicas de John Maynard Keynes, as quais, por sua vez, serviram de base para o *new deal*, proposto por Franklin Roosevelt, então presidente dos Estados Unidos, no ano de 1932. Esse programa político teve como principal meta a aceleração do progresso econômico por meio de atuações estatais, na tentativa de amenizar os efeitos da crise.

Consequentemente, essas intervenções sócio-econômicas promoveram um amadurecimento do Estado social, na medida em que promoveram um aperfeiçoamento das conquistas trabalhistas e sindicais e possibilitaram uma política de pleno emprego, além de terem institucionalizado benefícios sociais e previdenciários.

Por sua vez, o continente europeu, no mesmo período, reagiu de forma bem diversa à crise econômica. Ao invés de promoverem políticas sociais inclusivistas, estimulando o progresso econômico, os países europeus, quase em sua totalidade, optaram por fortalecer o Estado com base no autoritarismo. Por essa razão, ainda continuaram utilizando preceitos positivistas, que possibilitavam a estruturação de um sistema punitivo excludente. “Ao invés de buscar evitar o conflito e promover a inclusão – ao menos discursiva – de todos, seria promovida na Europa um outro tipo de inclusão, baseada na exclusão feroz de *outros, os quais seriam considerados inimigos*” (ANITUA, 2007, p. 484, grifamos por último)⁹.

Posteriormente, com a eclosão da segunda grande guerra, a política do *new deal* foi legitimada, pois, naturalmente, o dirigismo econômico empreendido pelo Estado foi tido como necessário, em função da urgência bélica. “A exceção da guerra e o seu desenvolvimento permitiram que até mesmo os mais individualistas aceitassem o modelo *do bem estar* como forma de corrigir os defeitos do capitalismo, mas sem abandoná-lo” (ANITUA, 2007, p. 485, destaques do autor).

Após o conflito mundial, esse novo sistema social inclusivista alastrou-se por quase todo o Ocidente, excetuando-se apenas aqueles países dominados ideologicamente pelo Estado soviético. A aceitação desse *capitalismo social* foi, ademais, uma exigência implícita, imposta a todos os países combalidos da guerra que receberam ajuda norte-americana por ocasião do *Plano Marshall* (Anitua, 2007, p. 485).

Dessa maneira, *as teorias sociológicas do crime vincularam-se intrinsecamente à ideologia inclusivista do Estado social*, também chamado de Estado *de bem-estar* (GARLAND, 2008, p. 60)¹⁰. Justamente em razão disso, serviram funcionalmente a esse ideário, na medida em que promoviam uma resposta conceitual para o fenômeno do crime, a qual o compreendia como uma negação dos valores que, em última instância, constituiriam a identidade social.

Como resultado dessa ideologia, houve uma ênfase na *ressocialização* como função do sistema punitivo (função da pena). Ora, se o crime era decorrente de uma negação excepcional das premissas sociais, a solução para o crime deveria priorizar a readmissão social do delinqüente, por meio de uma aceitação sua daqueles princípios mínimos, sem os quais o convívio comunitário não seria possível¹¹.

Também destacamos, como um reflexo dessa *ideologia do bem estar*, o fato de que vários segmentos sociais, outrora discriminados, foram incorporados à cidadania. Para tanto, esse *movimento inclusivista* utilizou a descriminalização de condutas delitivas, visando à incorporação desses indivíduos *desajustados*, o que pode ser facilmente observado, segundo Jock Young, com relação à delinqüência juvenil (vez que se estabeleceu uma

distinção entre uma minoria de delitos mais graves e àquela grande maioria de condutas indesejadas comuns à juventude, sendo, contudo, sem maiores conseqüências) e, ainda, com respeito a alguns crimes sem vítimas (por exemplo, a legalização do uso de drogas, em alguns países) (YOUNG, 2002, p. 98).

CONCLUSÃO

O saber criminológico foi fundamental para a concretização de um modelo de *welfarism* estatal. Serviu mesmo como argumento científico para a justificação desse novo paradigma, na medida em que se contrapunha ao ideário positivista que o antecedeu.

Isso, porque o ideal inclusivista do Estado social, como demonstrado, tinha como uma de suas mais importantes premissas a tentativa de integrar grupos sociais marginalizados. Cumpre lembrar que esses grupos constituíam exatamente as populações que sofriam a intervenção punitiva, ao tempo do positivismo criminológico. O estado positivista se utilizava do sistema criminal para agravar a exclusão social, a partir da inocuidade de grandes contingentes populacionais. Com o aparecimento do novo saber criminológico, houve o abandono das teses biologicistas, tão caras aos positivistas. A explicação sociológica do crime, por outro lado, possibilitaria a inclusão de grupos socialmente deficitários.

Ademais, as novas teorias criminológicas, de ordem sociológica, aprofundaram o modelo consensual de sociedade (que já era utilizado no século XIX, mas fundamentado em um agravamento da exclusão social), o que indicava que os criminosos deveriam ser entendidos a partir do contexto valorativo do corpo social. Portanto, segundo o novo referencial, a melhor maneira de lidar com a criminalidade seria, justamente, diminuir as diferenças entre os grupos sociais, o que resultou na preocupação com a efetivação da igualdade, por meio de políticas públicas inclusivistas.

Por isso, é compreensível o fato de que as escolas fizeram esforços acadêmicos para compreender e teorizar sobre problemáticas sociais, dando-lhes respostas mais práticas. Como exemplo, podemos lembrar a preocupação com o estado de anomia e desestruturação normativa (teoria funcional), desorganização urbana (Escola de Chicago), o aprendizado criminoso (teoria da associação diferencial) e agrupamentos subculturais criminógenos (teoria das subculturas criminais).

Também como conseqüência dessa nova ideologia, tivemos o reforço da idéia de prevenção do crime. Primeiramente, no que diz respeito à possibilidade de evitação de novos delitos, por meio da intervenção do Estado no sentido de extinguir as ocorrências sociais criminógenas. Mas, também, no que diz respeito à preocupação de ressocialização do delinqüente, como finalidade da pena criminal.

Ora, ao tempo do positivismo criminológico, a prevenção especial da pena era entendida primordialmente em seu sentido negativo, relacionado à neutralização do criminoso (por meio de instituições totais, como as prisões e manicômios). Contudo, a partir do surgimento das teorias de sociologia criminal consensuais, surgiu uma maior preocupação com a prevenção especial positiva, por meio da tentativa de reintegrar e ressocializar o delinqüente.

A nova ideologia inclusivista utilizou-se do saber criminológico para explicar a criminalidade, por meio da compreensão dos déficits de socialização de determinados grupos sociais. Justamente por isso, serviu como ferramenta retórica, na passagem do Estado liberal para o Estado social e intervencionista.

No entanto, posteriormente essas teorias científicas receberiam inúmeras críticas, principalmente porque não teriam sido construídas com a preocupação de modificar as estruturas reais que ocasionavam essas deficiências. Por isso, acabariam servindo como um reforço para a manutenção do *status quo*, já que a composição social não se modificaria efetivamente, e as diferenças sociais criminógenas acabariam se perpetuando.

Assim, a partir dos anos sessenta, um novo saber criminológico começou a ser esboçado, com base em um modelo conflitual de sociedade, e que viria a resultar na criminologia crítica ou radical. Essa nova vertente, em certos aspectos, se contrapunha às teorias consensuais, vez que seriam suportes teóricos para uma nova ideologia e modelo de Estado.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do sistema penal: Introdução à sociologia do Direito Penal*, 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- _____. Política criminal: entre la política de seguridad y la política social. In: _____. *Criminología y sistema penal*. Buenos Aires: B de F, 2004a.
- _____. Integración-prevención: una “nueva” fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica. In: _____. *Criminología y sistema penal*. Buenos Aires: B de F, 2004b.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ELBERT, Carlos Alberto. *Novo manual básico de criminologia*. Trad. Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- FREITAS, Ricardo de Brito A. P. *As razões do positivismo penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminologia*, 4. ed. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- MAÍLLO, Alfonso Serrano. *Introdução à criminologia*. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *Edmund Mezger e o Direito Penal de seu tempo: Estudos sobre o Direito Penal do nacional-socialismo*. Trad. Paulo César Busato. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.
- MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. *Introdução à criminologia*. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.
- NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *Criminologia e poder político: sobre direitos, história e ideologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- RADZINOWICZ, Leon. *Où en est la criminologie?* Paris: Cujas, 1965.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 2. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Crime e cidade: violência urbana e a Escola de Chicago*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *La Nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada*. Trad. Adolfo Crossa. Buenos Aires: Amorrortu, 2007.

NOTAS

¹ O professor pernambucano continua, afirmando que “o intervencionismo estatal foi, assim, em grande medida, uma consequência da luta política desenvolvida pelos trabalhadores. O surgimento do positivismo penal, no plano histórico, situa-se exatamente no período em que se inicia a democratização do Estado e da sociedade e amadurece passo a passo com a tendência do Estado em abandonar o padrão do Estado mínimo característico do liberalismo clássico” (Freitas, 2002, p. 61).

- ² Essa crítica marxista, fundamentada em um paradigma conflitual de sociedade, proporcionou o surgimento de um novo método na criminologia, denominado de criminologia crítica, ou radical.
- ³ No mesmo sentido, afirmou Sérgio Salomão SHECAIRA que “a explosão de crescimento da cidade, que se expande em círculos do centro para a periferia, cria graves problemas sociais, trabalhistas, familiares, morais e culturais que se traduzem em um fermento conflituoso, potencializador da criminalidade. *A inexistência de mecanismos de controle social e cultural permite o surgimento de um meio social desorganizado e criminógeno, que se distribui diferenciadamente pela cidade*”. (2004, p. 144, grifamos).
- ⁴ Cumpre ressaltar que a criminalidade urbana se diferencia daquela que é produzida fora dos núcleos urbanos.
- ⁵ Segundo destacou Sérgio Salomão SHECAIRA, um dos principais precursores de Sutherland teria sido Gabriel Tarde, quem já afirmara que o delinqüente “era um tipo de profissional que necessitava de um aprendizado, assim como todas as profissões precisam de um mestre”. (2004, p. 193).
- ⁶ De fato, a teoria da *associação diferencial* possibilitou, alguns anos mais tarde, o surgimento da formulação conceitual dos *crimes de colarinho branco* (*white collar crimes*), também por Edwin Sutherland. Este constatou que, não somente existia a criminalidade entre as classes mais abastadas, como também *o crime era culturalmente habitual em alguns nichos mais favorecidos economicamente*, como, por exemplo, o mercado financeiro.
- ⁷ Os conceitos de cultura e subcultura não são, contudo, pacíficos. Conforme lembrado por Sérgio Salomão SHECAIRA, a equivocidade do termo diz respeito, também, ao fato de a cultura ser objeto de estudo da filosofia, antropologia, sociologia, história, dentre outras ciências, cada uma com uma abordagem específica. (2004, p. 241).
- ⁸ Por essa razão, Leon RADZINOWICZ já afirmara que “a criminologia nasceu na Europa mas, nesse continente, o impulso inicial dado às pesquisas criminológicas parece mais tarde ter se perdido”. (1965, p. 149, em livre tradução do original).
- ⁹ Esse brilhante autor também explica que a segunda guerra mundial pode ser compreendida como o resultado da repressão e da exclusão empreendidos por esses Estados europeus. Para um estudo aprofundado do sistema punitivo correspondente ao Estado nazista alemão, remetemos o leitor para o magistral estudo de Francisco MUÑOZ CONDE (2005, *passim*).
- ¹⁰ No mesmo sentido, afirmou Gabriel Ignácio ANITUA que a consolidação da criminologia sociológica “era o resultado de que as investigações empíricas produzidas serviram a um determinado *príncipe*, o Estado do bem-estar” (2007, p. 481, grifos do autor).
- ¹¹ No mesmo sentido, Alessandro BARATTA afirmou que “*el pensamiento penal después de la segunda guerra mundial se orienta preferencialmente hacia una ideología utilitarista-humanística de la pena, en cuyo ámbito esta ubicada en primer plano la función de resocialización*”. (2004b, p. 14).